

item	Previsão atual CBA	Outros	Convenções / Anexos	Legislação Brasileira	Nova redação proposta	Justificativa
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI (Redação dada pela Lei nº 12.970, de 2014) SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS - SIPAER Seção I Da Investigação SIPAER</p>				<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS - SIPAER Seção I Do SIPAER</p>	
SIPAER	<p>Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes Aeronáuticos.</p> <p>§ 2º A investigação de quaisquer outros acidentes relacionados com a infraestrutura aeronáutica, desde que não envolva aeronaves, não está abrangida nas atribuições próprias da Comissão de Investigação de Acidentes Aeronáuticos.</p>		<p style="text-align: center;">Convenção Artículo 26</p> <p>Investigación de accidentes En el caso de que una aeronave de un Estado contratante sufra en el territorio de otro Estado contratante un accidente que ocasione muerte o lesión grave, o que indique graves defectos técnicos en la aeronave o en las instalaciones y servicios para la navegación aérea, el Estado en donde ocurra el accidente</p>		<p>Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, normalizar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de prevenção de ocorrências aeronáuticas.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste Código, são ocorrências aeronáuticas os acidentes, os incidentes e outros eventos definidos pela Autoridade de Investigação Sipaer, com base em critérios estabelecidos em norma própria.</p> <p>Art. 87. A atividade de prevenção SIPAER abrange, mas não se limita a, políticas, planos, programas, práticas, processos, procedimentos e sistemas voltados à eliminação ou à mitigação de fatores de risco que afetem ou possam vir a afetar a segurança operacional de aeronaves, seus ocupantes e terceiros no solo, unicamente em proveito da preservação de recursos humanos e materiais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inserida a competência para normalizar • Excluída a menção expressa à atividade de investigação, por ser parte da prevenção. • Inserida a conceituação de ocorrência aeronáutica • Definição do escopo da prevenção
Prevenção	<p>Art. 86-A. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança operacional. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p> <p>Art. 87. A prevenção de acidentes aeronáuticos é da responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves, bem assim com as atividades de apoio da infraestrutura aeronáutica no território brasileiro.</p> <p>Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.</p>		<p>Anexo 13</p> <p>3.1 El único objetivo de la investigación de accidentes o incidentes será la prevención de futuros accidentes e incidentes. El propósito de esta actividad no es determinar la culpa o la responsabilidad.</p>		<p>-</p> <p>-</p> <p>Art. 88. A prevenção de ocorrências aeronáuticas é dever de todas as entidades, órgãos e pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidos no projeto, fabricação, manutenção, operação, regulação, fiscalização e circulação de aeronaves e transporte aéreo de pessoas e bens, no território brasileiro, bem como no espaço aéreo sob jurisdição nacional.</p> <p style="text-align: center;">MIGROU PARA ARTIGO 90</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Caput movido para a Seção II - Da Investigação SIPAER • Colocar em decreto • Inserção dos termos entidades, órgãos ocorrência aeronáutica, e das atividades ligadas a projeto, regulação e fiscalização

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

MIGROU PARA ARTIGO 90

Seção II Da Investigação SIPAER

Art. 89. A investigação de ocorrências aeronáuticas conduzida nos termos deste Capítulo é chamada de Investigação SIPAER e é realizada em conformidade com a regulamentação específica.

- Rotula a investigação SIPAER, para diferenciar da investigação policial e da administrativa.

Parágrafo único. A investigação de quaisquer outras ocorrências que não envolvam aeronaves não são objetos da investigação SIPAER.

- Corresponde ao § 2º do artigo 86 original

Art. 90. A Investigação SIPAER é a atividade de prevenção na qual se busca identificar os fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, ou que possam ter contribuído para a consumação de uma ocorrência aeronáutica e, em função de tais fatores, são emitidas recomendações de segurança operacional.

- Reforça o aspecto de prevenção da investigação e o propósito de identificar fatores contribuintes presentes ou potenciais

Parágrafo único. O único objetivo da Investigação SIPAER é a prevenção de novas ocorrências, não sendo seu propósito determinar culpa ou responsabilidade.

- O parágrafo único atende a norma estabelecida no item 3.1 do Anexo 13 da OACI

Art. 91. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade de investigação Sipaer diretamente, ou por intermédio da autoridade aeronáutica militar ou da autoridade de aviação civil.

- Atualização com as autoridades que serão estabelecidas no novo código (sujeitas à mudança)

Art. 92. Todo operador de aeronave civil envolvida em ocorrência aeronáutica em território nacional notificará, diretamente à autoridade de investigação Sipaer, as circunstâncias da ocorrência, de acordo com as normas estabelecidas por aquela autoridade.

- Estabelecimento da obrigação de notificar, atrelando à infração
- Sistema de reporte mandatório

Anexo 13

3.1 El único objetivo de la investigación de accidentes o incidentes será la prevención de futuros accidentes e incidentes. El propósito de esta actividad no es determinar la culpa o la responsabilidad.

Investigação

Art. 88-A. A investigação Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 1º A investigação Sipaer deverá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores contribuintes para a ocorrência ou o agravamento das consequências de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 2º A autoridade de investigação Sipaer poderá decidir por não proceder à investigação Sipaer ou interrompê-la, se já em andamento, nos casos em que for constatado ato ilícito doloso relacionado à causalidade do sinistro e em que a investigação não trouxer proveito à prevenção de novos acidentes ou incidentes aeronáuticos, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Parágrafo único. Esta obrigação de notificação se aplica, ainda, aos operadores de aeronaves civis brasileiras nos casos de ocorrências aeronáuticas havidas fora do território nacional.

Art. 93. A investigação SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de ocorrências aeronáuticas.

Parágrafo único. A investigação Sipaer poderá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores contribuintes para a ocorrência ou o agravamento das consequências desta.

Art. 94. A autoridade encarregada da investigação SIPAER poderá decidir por não realizá-la ou interrompê-la, se já em andamento, nos seguintes casos:

I- quando houver indícios substanciais da prática de ato ilícito doloso relacionado à causalidade da ocorrência aeronáutica;

II- quando as circunstâncias relacionadas à ocorrência aeronáutica indicarem que a investigação não trará proveito à prevenção de novas ocorrências;

III- quando as características do local em que se consumou a ocorrência aeronáutica, ou as circunstâncias a ela relacionadas expuserem os investigadores a risco não aceitável.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos no inciso I, será feita a comunicação circunstanciada à autoridade policial competente.

• Corrigindo a expressão usada no 88-A

• Melhora a redação do § 2º do 88-A, que era ambígua com relação à possibilidade de não investigar ou interromper a investigação quando não há potencial de novos ensinamento para a prevenção (acidentes repetitivos - ex.: saída de pista de Aeroboeiro).

• Melhora a redação do § 2º do 88-A, adicionando a possibilidade de não investigar quando o risco ao investigador for inaceitável. Careceria de regulamentação por decreto ou norma.

Independência da Investigação
SIPAER

Art. 88-B. A investigação Sipaer de um determinado acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo deverá desenvolver-se de forma independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação nestas de qualquer pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-C. A investigação Sipaer não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações, inclusive para fins de prevenção, e, em razão de objetivar a preservação de vidas humanas, por intermédio da segurança do transporte aéreo, terá precedência sobre os procedimentos concomitantes ou não das demais investigações no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse da investigação. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-D. Se, no curso de investigação Sipaer, forem encontrados indícios de crime, relacionados ou não à cadeia de eventos do acidente, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-E. Mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a autoridade de investigação Sipaer colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre o acidente aeronáutico com aeronave civil, desde que:

I - não exista, no quadro de pessoal do órgão solicitante, técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

II - a autoridade solicitante discrimine os exames a serem feitos; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

III - exista, no quadro de pessoal da autoridade de investigação Sipaer, técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos; e (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

IV - a entidade solicitante custeie todas as despesas decorrentes da solicitação. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Parágrafo único. O pessoal colocado à disposição pela autoridade de investigação Sipaer não poderá ter participado da investigação Sipaer do mesmo acidente. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Anexo 13

5.4 Las autoridades encargadas de la investigación de accidentes gozarán de independencia para realizar la investigación y de autoridad absoluta al llevarla a cabo, en forma consecuente con lo dispuesto en este Anexo. La investigación normalmente comprenderá lo siguiente:

- a) la recopilación, el registro y el análisis de toda la información pertinente sobre el accidente o incidente;
- b) si corresponde, la publicación de recomendaciones sobre seguridad operacional;
- c) de ser posible, la determinación de las causas y/o factores contribuyentes; y
- d) la redacción del informe final.

Cuando sea factible, se visitará el lugar del accidente, se examinarán los restos de la aeronave y se tomarán

Anexo 13

5.4.3 Recomendación.— Los Estados deberían asegurar que todas las investigaciones realizadas de conformidad con las disposiciones de este Anexo tengan acceso ilimitado a todo el material probatorio sin demora y no se vean obstaculizadas por investigaciones o

Anexo 13

5.11 Si en el curso de una investigación se sabe o se sospecha que tuvo lugar un acto de interferencia ilícita, el

Investigación de accidentes aeronáuticos

Art. 95. A investigação Sipaer deverá desenvolver-se de forma independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação nestas de qualquer pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira.

• Extraída a menção a um determinado acidente, incidente ou ocorrência de solo, por já estar implícito no conceito de investigação SIPAER.

Art. 96. A investigação Sipaer não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações, inclusive para fins de prevenção, e, em razão de objetivar a preservação de vidas humanas, por intermédio da segurança do transporte aéreo, terá precedência sobre os procedimentos concomitantes ou não das demais investigações no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse da investigação.

Art. 97. Se, no curso de investigação Sipaer, forem encontrados indícios de crime, relacionados ou não à cadeia de eventos do acidente, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente.

Art. 98. Mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a autoridade de investigação Sipaer colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre o acidente aeronáutico com aeronave civil, desde que:

I - não exista, no quadro de pessoal do órgão solicitante, técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos;

II - a autoridade solicitante discrimine os exames a serem feitos;

III - exista, no quadro de pessoal da autoridade de investigação Sipaer, técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos; e

IV - a entidade solicitante custeie todas as despesas decorrentes da solicitação.

Parágrafo único. O pessoal colocado à disposição pela autoridade de investigação Sipaer não poderá ter participado da investigação Sipaer do mesmo acidente.

Seção II
Da Competência para a Investigação Sipaer
(Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-F. A investigação de acidente com aeronave de Força Armada será conduzida pelo respectivo Comando Militar e, no caso de aeronave militar estrangeira, pelo Comando da Aeronáutica ou conforme os acordos vigentes. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 99. A investigação Sipaer será concluída com a emissão do relatório final, documento no qual são apresentados os fatores que tenham ou possam ter contribuído para a consumação da ocorrência aeronáutica e, quando pertinente, as recomendações de segurança.

Parágrafo único. O relatório final da investigação SIPAER será aprovado pela autoridade que conduziu a investigação.

Seção III
Da Competência para a Investigação SIPAER

Art. 100. Fica instituída a autoridade de investigação SIPAER, a quem compete:

I- Normatizar a atividade de investigação de ocorrências aeronáuticas conduzidas pelo SIPAER;

II- Realizar a investigação de ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e de seus anexos técnicos;

III- Emitir as licenças e os certificados de habilitação de investigadores para atuação no SIPAER;

IV- Certificar instituições de ensino para a formação de investigadores para o SIPAER;

V- Autuar as infrações cometidas em relação ao SIPAER;

§ 1º - As investigações de ocorrências aeronáuticas de que trata o inciso II, com exceção dos acidentes e dos incidentes graves, poderão ser parcialmente delegadas aos operadores ou provedores de serviço, cabendo à autoridade de investigação SIPAER, a critério desta, a supervisão da investigação e a emissão de relatório final e de recomendações de segurança.

§ 2º - As licenças e os certificados do inciso III do caput serão regulamentados por norma específica, que disporá, entre outros, sobre: o programa de treinamento, os requisitos para a realização dos cursos de investigação, as áreas temáticas de treinamento, as habilitações resultantes do treinamento e sua validade.

§ 3º - A certificação tratada no inciso IV do caput será regulamentada por norma específica, que disporá, entre outros, sobre: requisitos mínimos de infraestrutura, qualificação mínima do corpo docente, currículo mínimo dos cursos e validade da certificação.

Art. 101. A investigação de ocorrência aeronáutica envolvendo exclusivamente aeronave de Força Armada será conduzida pelo respectivo Comando Militar e, no caso de aeronave militar estrangeira, pelo Comando da Aeronáutica ou conforme os acordos vigentes.

- Redação melhorada do artigo 88H, contemplando a possibilidade de fatores contribuintes não presentes (hipóteses) e de relatórios sem a emissão de recomendações (está em consonância com o Anexo 13)
- Reposiciona na Seção II Da Investigação SIPAER

- O parágrafo único contempla todos os casos (envolvendo aeronaves civis e militares)

Institui a autoridade de investigação SIPAER e traz competências específicas

- O inciso II identifica a autoridade designada pelo Estado Brasileiro para a condução das investigações em conformidade com o Anexo 13 da OACI

- O inciso III estabelece a figura da Licença de Investigador, formalizada na Credencial SIPAER, e dos certificados de habilitação, de modo a ensejar o controle sobre a formação dos investigadores, considerando as prerrogativas que a função tem em relação a outras autoridades

- O inciso IV traz a previsão de processo formal para "homologar" instituição de ensino para ministrar cursos

- O § 1º formaliza a designação de operador para a condução de investigação de incidentes com suas aeronaves, sob supervisão da autoridade de investigação SIPAER

- Os §§ 2º e 3º definem requisitos mínimos a serem regulamentados, por meio de norma específica, para a emissão de licenças e habilitações de investigador do SIPAER e certificados de instituições de ensino

- Insere no caput do artigo a condição de "exclusivamente" militar, de modo a deixar implícito que a investigação de ocorrência envolvendo simultaneamente aeronave civil e aeronave militar ficará a cargo da autoridade de investigação SIPAER (conforme artigo seguinte)

<p>Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p>		<p>§ 1º Os procedimentos gerais de investigação de ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronave de Força Armada serão estabelecidos pelo órgão central do Sipaer por meio de norma, cabendo a cada Comando Militar, por meio de seu Elo-Sipaer, estabelecer os procedimentos específicos relativos às peculiaridades de cada Força.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O § 1º recoloca o conteúdo do parágrafo único vetado na lei 12.970, com ajustes na redação para compatibilização com a lógica do CBA
<p>Competência para a Investigação Sipaer</p> <p>Art. 88-G. A investigação Sipaer de acidente com aeronave civil será conduzida pela autoridade de investigação Sipaer, a qual decidirá sobre a composição da comissão de investigação Sipaer, cuja presidência caberá a profissional habilitado e com credencial Sipaer válida. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p>	<p>Anexo 13</p> <p>5.5 El Estado que realice la investigación designará el investigador que ha de encargarse de la investigación técnica, y ésta se iniciará</p>	<p>§ 2º Nos casos de ocorrência aeronáutica envolvendo exclusivamente aeronaves de mais de um Comando Militar, a investigação será realizada por comissão mista dos Comandos envolvidos, sob a direção da autoridade estabelecida em norma emitida pelo órgão central do SIPAER.</p> <p>§ 3º A autoridade militar que conduz a investigação SIPAER requisitará aos órgãos competentes os relatórios das necropsias realizadas em vítimas de acidentes aeronáuticos.</p> <p>Art. 102. A investigação Sipaer de ocorrência aeronáutica envolvendo aeronave civil será conduzida pela autoridade de investigação Sipaer, por meio de um investigador habilitado e com credencial Sipaer válida, designado como investigador-encarregado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O § 2º contempla a possibilidade de ocorrência envolvendo aeronaves de mais de um comando militar • O § 3º confere competência à autoridade que conduz a investigação militar para requisitar relatórios de autópsias • Talvez seja necessária mais alguma competência • Traz o conceito de investigador-encarregado (Anexo 13, 5.5) e vincula a ele o exercício da autoridade de investigação SIPAER. Também liga a investigação ao investigador-encarregado, não condicionando à criação de uma comissão
<p>§ 1º A autoridade de investigação Sipaer requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive autópsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação Sipaer. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p>		<p>§ 1º A critério da autoridade de investigação Sipaer, e em face da complexidade da ocorrência a ser investigada, poderá ser composta uma comissão de investigação, cuja presidência caberá ao investigador-encarregado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O § 1º prevê a possibilidade de criação de comissão, conforme o caso
<p>§ 2º À comissão de investigação Sipaer, nos limites estabelecidos pela autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a coisas que por ela eram transportadas, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p>	<p>Anexo 13</p> <p>3.2 El Estado del suceso tomará las medidas oportunas para proteger las pruebas y mantener la custodia eficaz de la aeronave y su contenido, durante el período de tiempo que sea necesario para realizar la investigación. La protección de las pruebas incluirá la conservación, por procedimientos fotográficos u otros medios, de toda prueba que pueda ser trasladada, o que pueda borrarse, perderse o destruirse. La custodia eficaz incluirá protección razonable</p>	<p>§ 2º A autoridade de investigação Sipaer requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive autópsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação Sipaer.</p> <p>§ 3º Ao investigador-encarregado e, nos limites por ele estabelecidos, aos membros da comissão de investigação, incluindo os representantes acreditados nos termos do Anexo 13 da OACI e seus assessores, ficará assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a coisas que por ela eram transportadas, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O § 3º Confere o acesso irrestrito ao investigador-encarregado (conforme norma do Anexo 13) e atribui a ele a delimitação de acessos aos membros da comissão, representantes acreditados e seus assessores
<p>§ 3º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, se do fato não resultar crime. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p> <p>§ 4º Caberá, nos casos urgentes, a busca e apreensão, por meio do órgão de representação judicial da União, aplicando-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)</p>		<p>§ 4º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, se do fato não resultar crime.</p> <p>§ 5º Caberá, nos casos urgentes, a busca e apreensão, por meio do órgão de representação judicial da União, aplicando-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	

§ 5º Em caso de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo com aeronave civil, a autoridade de investigação Sipaer terá prioridade no embarque em aeronaves civis brasileiras empregadas no transporte aéreo público. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 6º No intuito de prover celeridade à investigação Sipaer, a prioridade prevista no § 5º deste artigo será exercida mediante a apresentação de credencial emitida pela autoridade de investigação Sipaer, no aeroporto de embarque, ao representante da empresa requisitada. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-H. A investigação Sipaer de acidente aeronáutico será concluída com a emissão do relatório final, documento que representa o pronunciamento da autoridade de investigação Sipaer sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado acidente aeronáutico e apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Parágrafo único. O relatório final de acidente com aeronave de Força Armada será aprovado pelo comandante do respectivo Comando Militar. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Seção III Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-I. São fontes Sipaer: (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

I - gravações das comunicações entre os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 6º Em caso de **ocorrência aeronáutica** envolvendo aeronave civil, a autoridade de investigação Sipaer **poderá requisitar o transporte** em aeronaves civis brasileiras empregadas no transporte aéreo público, **mediante a apresentação de credencial emitida pela autoridade de investigação Sipaer, no aeroporto de embarque, ao representante da empresa requisitada.**

• O § 6º explicita a intenção dos §§ 5º e 6º do artigo 88G, no sentido de permitir à autoridade de investigação SIPAER a requisição de transporte junto às empresas. Deve ser regulada por DECRETO.

§ 7º Peças, equipamentos, e componentes de aeronaves envolvidas em ocorrência aeronáutica, especialmente os gravadores de dados de voo, de voz de cabine e de vídeo de cabine, quando transportadas por investigador do SIPAER, não estarão sujeitas aos trâmites alfandegários que impliquem em tributo, nem a procedimentos de segurança que ponham em risco a integridade dos dados

Movido para cima (Seção II Investigação SIPAER, Artigo 98)

Seção IV Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação

Art. 103. São fontes Sipaer:

I - gravações das comunicações entre os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - gravações das imagens na cabine de pilotagem;

IV - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências e de condições de risco;

V - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

VI - gravações dos dados de voo e os parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VII - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados;

VIII – informações prestadas de forma voluntária e espontânea por pessoa física, com base na garantia legal de seu uso exclusivo para fins de prevenção; e

• Inciso III – acréscimo das gravações de imagens (AIR – Airborne Image Recorder).

• Inciso IV – acréscimo das condições de risco, uma vez que o RELPREV e o RCSV não reportam necessariamente ocorrências consumadas.

• Retirado do inciso VI a menção aos gráficos, por se tratar de resultado de análise do investigador

• Incluído o VIII, contemplando as informações prestadas de forma voluntária e espontânea com base na garantia legal. Desta forma, elimina-se possível confusão com relação a informações prestadas, por exemplo, pela ANAC, em resposta às requisições

VII - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 1º Em proveito da investigação Sipaer, a autoridade de investigação Sipaer terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no caput. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação

§ 2º A fonte de informações de que trata o inciso III do caput e as análises e conclusões da investigação Sipaer não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o art. 88-K desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 3º Toda informação prestada em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer será espontânea e baseada na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 4º Salvo em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades de prevenção, será vedado ao profissional do Sipaer revelar suas fontes e respectivos conteúdos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e no art. 406 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-J. As fontes e informações Sipaer que tiverem seu uso permitido em inquérito ou em processo judicial ou procedimento administrativo estarão protegidas pelo sigilo processual. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-K. Para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz decidirá após oitiva do representante judicial da autoridade Sipaer, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-L. A autoridade Sipaer, ou a quem esta delegar, poderá decidir sobre a conveniência de divulgar, sem prejuízo à prevenção de acidentes e às previsões legais, informações relativas às investigações Sipaer em andamento e às respectivas fontes Sipaer. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-M. A aeronave civil envolvida em acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo poderá ser interditada pela autoridade de investigação Sipaer, observando-se que: (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

I - o auto de interdição será assinado pela autoridade de investigação Sipaer e, se possível, pelo operador da aeronave ou seu representante; (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Anexo 13

5.4.3 Recomendación.— Los Estados deberían asegurar que todas las investigaciones realizadas de conformidad con las disposiciones de este Anexo tengan acceso ilimitado a todo el material probatorio sin demora y no se vean obstaculizadas por investigaciones o procedimientos administrativos o judiciales.

Anexo 13

No divulgación de la información

5.12 El Estado que lleve a cabo la investigación de un accidente o incidente no dará a conocer la información siguiente para fines que no sean la investigación de accidentes o incidentes, a menos que las autoridades competentes en materia de administración de justicia de dicho Estado determinen que la divulgación de dicha información es más importante que las consecuencias adversas, a nivel nacional e internacional, que podría tener tal decisión para esa investigación o futuras investigaciones;

a) todas las declaraciones tomadas a las personas por las autoridades encargadas de la investigación en el curso de la misma;

b) todas las comunicaciones entre personas que hayan participado en la operación de la aeronave;

c) la información de carácter médico o personal sobre personas implicadas en el accidente o incidente;

d) las grabaciones de las

IX - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação.

§ 1º Em proveito da investigação Sipaer, a autoridade de investigação Sipaer terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no caput.

§ 2º A fonte de informações de que trata o inciso IV do caput, a identidade de pessoa física e as informações por ela prestadas a luz do inciso VIII do caput, os gráficos produzidos pelo SIPAER a partir das gravações de dados de voo, a identidade dos tripulantes envolvidos em ocorrência aeronáutica, as análises e as conclusões da investigação SIPAER, incluídos os relatórios finais, não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o art. 105 desta Lei.

• O § 2º insere a proteção explícita aos gráficos dos dados de voo, que são subjetivos (já contém alguma análise) e às informações e identidade das pessoas, conforme o Anexo 13 da OACI.

TRANSFORMADO NO INCISO VII DO CAPUT DESTA ARTIGO

§ 3º Salvo em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades de prevenção, será vedado ao profissional do Sipaer revelar suas fontes e respectivos conteúdos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e no art. 406 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 104. As fontes e informações Sipaer que tiverem seu uso permitido em inquérito ou em processo judicial ou procedimento administrativo estarão protegidas pelo sigilo processual.

Art. 105. Para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz decidirá após oitiva do representante judicial da autoridade Sipaer, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 106. A autoridade Sipaer, ou a quem esta delegar, poderá decidir sobre a conveniência de divulgar, sem prejuízo à prevenção de acidentes e às previsões legais, informações relativas às investigações Sipaer em andamento e às respectivas fontes Sipaer.

Art. 107. A aeronave civil envolvida em ocorrência aeronáutica poderá ser interditada pela autoridade de investigação Sipaer, com o propósito de preservar evidências, observando-se que:

I - o auto de interdição será assinado pela autoridade de investigação Sipaer e, se possível, pelo operador da aeronave ou seu representante;

• Importante definir o motivo pelo qual autoridade Sipaer pode interditar uma aeronave para não confundir com as interdições da Anac.

Do Acesso aos Destroços de Aeronave

II - mediante autorização da autoridade de investigação Sipaer, a aeronave interdita poderá funcionar para efeito de manutenção; e (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

III - o operador permanecerá responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações que incidam sobre a aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-N. Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da segurança das pessoas ou preservação de evidências, nenhuma aeronave **acidentada**, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhados ou removidos, a não ser com a autorização da autoridade de investigação Sipaer, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-O. A autoridade policial competente deve isolar e preservar o **local do acidente ou incidente aéreo**, inclusive a aeronave acidentada e seus destroços, para a coleta de provas, até a liberação da aeronave ou dos destroços tanto pelas autoridades aeronáuticas quanto por eventuais agentes de perícia criminal responsáveis pelas respectivas investigações. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-P. Em coordenação com a autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado a outros órgãos, inclusive da autoridade de aviação civil e da polícia judiciária, o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou a coisas que por ela eram transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de quaisquer objetos do acidente com anuência da autoridade de investigação Sipaer. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-Q. O dever de remoção de aeronave envolvida em acidente, de destroços e de bens transportados, em qualquer parte, será do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o explorador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele a indenização das despesas. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 2º Visando à proteção do meio ambiente, à segurança, à saúde e à preservação de propriedade pública e privada, o explorador da aeronave acidentada deverá providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 3º Será proibida a venda dos destroços, partes, peças, componentes e motores antes de eles terem sido liberados pela autoridade de investigação Sipaer e, se houver, pelo responsável pela investigação policial, depois de observadas as demais exigências legais e regulamentares. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Art. 88-R. Os interessados na custódia dos destroços deverão habilitar-se perante a autoridade de investigação Sipaer, do início da investigação Sipaer até 90 (noventa) dias após a sua conclusão, por meio de **pedido ao juiz da causa**, que julgará sobre seu cabimento e interesse. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

ções da Austrália: **accident site** means any of the following sites associated

II - mediante autorização da autoridade de investigação Sipaer, a aeronave interdita poderá funcionar para efeito de manutenção; e

III - o operador permanecerá responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações que incidam sobre a aeronave.

Art. 108. Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da segurança das pessoas ou preservação de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhados ou removidos, a não ser com a autorização da autoridade de investigação Sipaer, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos

Art. 109. A autoridade policial competente deve isolar e preservar o local do acidente ou incidente aéreo, inclusive a aeronave acidentada e seus destroços, para a coleta de provas, até a liberação da aeronave ou dos destroços tanto pelas autoridades aeronáuticas quanto por eventuais agentes de perícia criminal responsáveis pelas respectivas investigações.

Art. 110. Em coordenação com a autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado a outros órgãos, inclusive da autoridade de aviação civil e da polícia judiciária, o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou a coisas que por ela eram transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de quaisquer objetos do acidente com anuência da

Art. 111. O dever de remoção de aeronave envolvida em **ocorrência aeronáutica**, de destroços e de bens transportados, em qualquer parte, será do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o explorador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços **após a liberação pela autoridade de investigação SIPAER**, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele a indenização das despesas.

§ 2º Visando à proteção do meio ambiente, à segurança, à saúde e à preservação de propriedade pública e privada, o explorador da aeronave acidentada deverá providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não ~~podem ser removidos~~

§ 3º Será proibida a venda dos destroços, partes, peças, componentes e motores antes de eles terem sido liberados pela autoridade de investigação Sipaer e, se houver, pelo responsável pela investigação policial, depois de observadas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 112. Os interessados na custódia dos destroços deverão habilitar-se perante a autoridade de investigação Sipaer **até 180 (cento e oitenta) dias após a data da ocorrência**, por meio de pedido ao juiz da causa, que julgará sobre seu cabimento e interesse.

• Tornar explícita a necessidade de liberação prévia pela autoridade de investigação SIPAER.

• Da forma como está atualmente, os destroços devem ficar sob guarda do CENIPA até 90 dias após a conclusão da investigação, ou seja, publicação do RF. Este tempo é demasiado e gera enormes transtornos ao COMAER.

Remoção e destinação de aeronaves e destroços de acidentes

§ 1º Caso mais de um interessado habilite-se na forma do caput, os destroços serão encaminhados àquele que primeiro se habilitou, sendo todos os juízos habilitados notificados da decisão de custódia, por meio de comunicação oficial da autoridade de investigação Sipaer. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 2º Os custos de transporte dos destroços ficarão a cargo do interessado, que deverá prover o transporte em até 90 (noventa) dias do deferimento de sua custódia, e, se esgotado tal prazo, o próximo interessado, na ordem de preferência, será chamado. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 3º Esgotados os interessados habilitados, sem realizarem a retirada dos destroços, no prazo previsto no § 2o, ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro Aeronáutico Brasileiro, será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento, para proceder, em 90 (noventa) dias da notificação, à retirada dos destroços. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário, havendo recusa da carta com aviso de recebimento ou retornando esta sem a assinatura do notificado ou de seu representante legal, a autoridade de investigação Sipaer publicará edital, na imprensa oficial e no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores, internet, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o proprietário proceder à retirada dos destroços, sob seus ônus e responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 5º Esgotados os prazos de retirada dos destroços pelo proprietário, nos termos dos §§ 1o a 4o, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pela autoridade de investigação Sipaer, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

§ 6º Para a aferição do cumprimento do prazo de manifestação de interesse e da ordem de preferência, será considerada a data de ingresso do pedido judicial no protocolo da autoridade de investigação Sipaer. (Incluído pela Lei nº 12.970, de 2014)

Serviços de emergência

Art. 90. Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida

§ 1º Caso mais de um interessado habilite-se na forma do caput, os destroços serão encaminhados àquele que primeiro se habilitou, sendo todos os juízos habilitados notificados da decisão de custódia, por meio de comunicação oficial da autoridade de investigação Sipaer.

§ 2º Os custos de transporte dos destroços ficarão a cargo do interessado, que deverá prover o transporte em até 90 (noventa) dias do deferimento de sua custódia, e, se esgotado tal prazo, o próximo interessado, na ordem de preferência, será chamado.

§ 3º Esgotados os interessados habilitados, sem realizarem a retirada dos destroços, no prazo previsto no § 2o, ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro Aeronáutico Brasileiro, será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento, para proceder, em 90 (noventa) dias da notificação, à retirada dos destroços.

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário, havendo recusa da carta com aviso de recebimento ou retornando esta sem a assinatura do notificado ou de seu representante legal, a autoridade de investigação Sipaer publicará edital, na imprensa oficial e no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores, internet, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o proprietário proceder à retirada dos destroços, sob seus

§ 5º Esgotados os prazos de retirada dos destroços pelo proprietário, nos termos dos §§ 1o a 4o, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pela autoridade de investigação Sipaer, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata.

§ 6º Para a aferição do cumprimento do prazo de manifestação de interesse e da ordem de preferência, será considerada a data de ingresso do pedido judicial no protocolo da autoridade de investigação Sipaer.

§ 7º A transferência da custódia sobre os destroços ocorrerá somente após a liberação por parte da autoridade de investigação SIPAER.

• Incluído como requisito para a transferência da custódia a liberação por parte da autoridade de investigação SIPAER.

RETIRAR DO CAPÍTULO DO SIPAER

Anexo 13
PRERROGATIVA DEL
REPRESENTANTE ACREDITADO

Participación

5.25 La participación en la investigación conferirá el derecho de participar en todos los aspectos de la investigación, bajo el control del investigador encargado, y en particular de:

- a) visitar el lugar del accidente;
- b) examinar los restos de la aeronave;
- c) obtener información de los testigos y sugerir posibles aspectos sobre los que cabría interrogar;
- d) tener pleno acceso a todas las pruebas pertinentes lo antes posible;
- e) obtener copias de todos los documentos pertinentes;
- f) participar en el examen del material grabado;
- g) participar en actividades de investigación que se lleven a cabo fuera del lugar del

Anexo 13

6.10 El Estado que recibe recomendaciones en materia de seguridad operacional de otro Estado comunicará, en un plazo de 90 días a partir de la